



**Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Tribunal Pleno**

Data de distribuição: 01/06/2015

Data do julgamento: 16/11/2015

0005093-33.2015.8.22.0000 - Arguição de Inconstitucionalidade

Origem: 0009055-32.2013.8.22.0001 - Apelação/1ª Câmara Especial

Arguente: Relator da Apelação n. 0009055-32.2013.822.0001

Interes. (Parte Ativa): Jefferson Negreiros Tejas

Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

Interes. (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e outros

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

EMENTA

Incidente de inconstitucionalidade. Lei complementar estadual. Procuradores do Estado. Prerrogativa de intimação pessoal. Matéria de cunho processual. Competência privativa da União. Art. 22, I, da CF. Inconstitucionalidade formal orgânica.

1. O art. 174 da LCE 620/2011 (com redação conferida pela LCE 767/2014), ao estabelecer prerrogativa de citação, intimação e notificação pessoal para procuradores do Estado nos processos em que atuem em razão de suas atribuições, afronta diretamente a CR.

2. Nos termos do art. 22, I, da CF, é privativa da União a competência para legislar sobre direito processual.

3. Em que pese o art. 24, XI, da CR estabelecer a competência concorrente dos Estados-membros em matéria processual, infere-se que tal prerrogativa só se legitima na ausência de lei federal ou para complementá-la.

4. Incidente de inconstitucionalidade procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em:



POR MAIORIA, JULGAR PROCEDENTE A ARGUIÇÃO NOS TERMO DO VOTO DO RELATOR. VENCIDOS OS DESEMBARGADORES ROOSEVELT QUEIROZ COSTA, WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, KIYOCHI MORI, HIRAM DE SOUZA MARQUES E VALTER DE OLIVEIRA.

Os desembargadores Odivanil de Marins, Isaias Fonseca Moraes, Valdeci Castellar Citon, Eurico Montenegro, Renato Martins Mimessi, Ivanira Feitosa Borges, Moreira Chagas, Marcos Alaor Diniz Grangeia, Miguel Monico Neto, Marialva Henriques Daldegan Bueno, Alexandre Miguel, Daniel Ribeiro Lagos e Rowilson Teixeira acompanharam o voto do relator.

Ausente o desembargador Sansão Saldanha.

Não votou o desembargador Raduan Miguel Filho.

Porto Velho, 16 de novembro de 2015.

DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA
RELATOR



**Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Tribunal Pleno**

Data de distribuição: 01/06/2015

Data do julgamento: 16/11/2015

0005093-33.2015.8.22.0000 - Arguição de Inconstitucionalidade

Origem: 0009055-32.2013.8.22.0001 - Apelação/1ª Câmara Especial

Arguente: Relator da Apelação n. 0009055-32.2013.8.22.0001

Interes. (Parte Ativa): Jefferson Negreiros Tejas

Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

Interes. (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e outros

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

RELATÓRIO

Cuida-se de **Arguição de Incidental de Inconstitucionalidade** suscitada, de ofício, pelo relator e, à unanimidade acolhida pela e. Primeira Câmara Especial no julgamento de agravo interno na apelação nº 0009055-32.2013.8.22.0001 interposto pelo Estado de Rondônia.

Decidiu-se pela inconstitucionalidade formal orgânica do art. 174 da LCE 620/2011 (redação alterada pela LCE 767/2014) que inseriu prerrogativa de intimação pessoal aos procuradores do Estado em descompasso com o inc. I do art. 22 da Constituição Federal, invadindo, pois, competência privativa da União para legislar sobre matéria de direito processual.

Oficiou neste incidente de inconstitucionalidade o Subprocurador-Geral de Justiça Osvaldo Luiz Araújo manifestando-se pelo acolhimento da inconstitucionalidade dos dispositivos citados, fls. 432/435.

É o que há de relevante.

VOTO

DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA

Pela pertinência, transcrevo a parte do dispositivo impugnado e que trata da citação, intimação e notificação pessoal do procurador do Estado:



Art. 174 – Nos processos em que atuam em razão das atribuições de seus cargos, os ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador do Estado serão citados, intimados e notificados pessoalmente.

§1º. A intimação de que trata este artigo poderá ser feita mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria.

A toda evidência, o art. 174 e § 1º, da LCE 620/2011 (redação de acordo com a LCE 767/2014), ao estabelecer prerrogativa de citação, intimação e notificação pessoal para procuradores do Estado nos processos em que atuem em razão de suas atribuições, afronta diretamente a Constituição da República, que dispõe:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho [...].

Ligeiro passar d'olhos pelo dispositivo constitucional citado revela que o Estado não detém competência para legislar sobre matéria de direito processual, pois é ela privativa da União.

Ademais, em que pese o art. 24, XI, da Constituição Federal estabelecer a competência concorrente dos Estados-membros em matéria processual, infere-se que tal prerrogativa só se legitima na ausência de lei federal, ou para complementá-la.

Todavia, no caso em tela, o mencionado dispositivo se amolda à disciplina prevista no art. 236, *caput*, do Código de Processo Civil, estabelecendo hipótese de intimação pessoal de procurador do Estado que não consta da legislação federal.

E não se pode afirmar que o dispositivo esteja a cuidar de mera definição de procedimentos, pois dita regra geral de intimação, matéria, convenha-se, vistosamente de direito processual, da alçada privativa da União, não sendo possível, pois, admitir-se a hipótese de competência legislativa concorrente.

A respeito do tema há precedentes:

PRELIMINAR. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR ESTADUAL. ARTIGOS 136, IX, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E ARTIGO 9º, II, DA LEI COMPLEMENTAR 86/2008. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA. AFRONTA AO DISPOSITIVO 22, INCISO I, DA CARTA



MAGNA BRASILEIRA. ILEGITIMIDADE DO ESTADO PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DOS REFERIDOS NORMATIVOS SEM SUBMISSÃO AO PLENO. EXCEÇÃO À REGRA DA RESERVA DE PLENÁRIO (ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). EXISTÊNCIA DE PRECEDENTES DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE TÓPICO EQUIVALENTE. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS SUPRARREFERIDOS. PREFACIAL REJEITADA. (TJPB – AgInt. nº 0004640-88.2008.815.2001, Primeira Câmara Especializada Cível, Rel. Des. José Ricardo Porto, j. 04.11.2014).

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR DE ESTADO. PRERROGATIVA CONFERIDA PELO ART. 81 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 07/91. INCONSTITUCIONALIDADE. CONFRONTO COM OS ARTIGOS 263 DO CPC E 22, I, DA CF/88. RECURSO CONHECIDO. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. ARTS. 97 DA CF/88 E 330 C/C 331 DO RITJ/AL. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE SUSCITADO. UNANIMIDADE. 1. Em que pese o permissivo conferido pela legislação estadual, torna-se importante atentar para o fato de que, ressalvadas as exceções legalmente previstas para o Ministério Público, a Defensoria Pública, os Procuradores da Fazenda Nacional e os Advogados da União, nas quais, ressalte-se, as procuradorias estaduais não incluídas, deve-se observar o prescrito pelo art. 236 do Código de Processo Civil; 2. Não trata, o dispositivo acima mencionado, de mera definição acerca de procedimentos a serem adotados, como alega o Recorrente, mas dita regra geral de intimação, matéria típica de direito processual civil que, conforme demonstrado acima, é de competência privativa da União, nos termos do art. 22, I, da CF/88; 3. Resta, portanto, inconteste a inconstitucionalidade do permissivo supramencionado com a Constituição Federal (TJAL – ED nº 2011.006964-4/0001.00, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Alcides Gusmão da Silva, j. 26.03.2012).

PROCESSUAL. LEGISLAÇÃO ESTADUAL (ART. 58, III, DA LEI Nº 8.207/2002 E ART. 53,III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 34/2009). COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. ART. 22, I DA CF/88. CONTROLE DIFUSO-INCIDENTAL. INCONSTITUCIONALIDADE CONFIGURADA. I – Ser pessoal ou por intermédio de publicação na imprensa oficial, e a forma que reveste o ato de intimação das partes,



estando, portanto, esta matéria, inserida no âmbito do direito processual, cuja competência privativa para legislar pertence a União, a teor do art. 22, I da CF/88. II – Tratando-se de questão inserida no âmbito da competência legislativa privativa da União, é imperioso reconhecer que são inconstitucionais os arts. 58, III, da já revogada Lei Estadual nº 8.207/2002, e 53, III, da Lei Complementar Estadual nº 34/2009, pois, a revelia da legislação federal, criaram a prerrogativa da intimação pessoal em favor dos Procuradores do Estado, em flagrante ofensa ao art. 22, I, da Constituição Federal. Precedentes do STF e STJ: ADI nº 882-0, do Mato Grosso e AgRg no Ag 970341/BA, Ministra Jane Silva, Sexta Turma, DJe 20/10/2008. III – Declarada a inconstitucionalidade dos artigos das Leis Estaduais que criaram a prerrogativa de intimação pessoal do Procurador do Estado, válida e eficaz foi a intimação, via imprensa oficial, do acórdão, ficando restabelecido o despacho de fls. 916/917, que determinou a expedição de ofício requisitório para a formação do precatório. 'INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 58, III da LEI ESTADUAL Nº 8.207/2002, e 53, III DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 34/2009. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.' (TJBA – AgRg. nº 55804-0, Tribunal Pleno. Rel. Des. Lealdina Torreão, j. 16.10.2009).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PROCURADOR DE ESTADO. INTIMAÇÃO PELA IMPRENSA OFICIAL. VALIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO EXEQUENDO (...). 2. A intimação dos entes públicos não é mero procedimento (art. 24, XI, da Constituição), mas, sim, matéria processual, da competência privativa da União (art. 22, I, da CF). 3. Em regra, à luz da legislação de regência (Lei Complementar n.º 73/93), a intimação pessoal é prerrogativa dos Advogados da União, Procuradores Federais e Procuradores da Fazenda Nacional, que não se estende aos Procuradores dos Estados, a não ser em casos excepcionais, como os de Procuradores de Estado no exercício de funções de Defensor Público (Lei n.º 1.060/50), ou em mandado de segurança impetrado na vigência da Lei n.º 4.348/64. Precedentes do STJ. 4. Considerando-se a validade da intimação do representante judicial do Estado de Alagoas, efetuada mediante a publicação na imprensa oficial do acórdão proferido na AR 5.061-AL, o referido aresto transitou em julgado, tornando-se título judicial apto a embasar a execução. 5. Improcedência dos embargos à execução. Honorários de sucumbência fixados em R\$1.000,00 (mil reais).



(TRF5ª – REEX nº 00070522220104050000, Tribunal Pleno, Des. Federal Marcelo Navarro, j. 16.03.2011).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR DO ESTADO. REMESSA DOS AUTOS. DESNECESSIDADE. ART. 90 DO CÓDIGO DE NORMAS. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A citação pessoal da Fazenda Pública Estadual é procedida por meio de mandato, pela remessa Desembargador José Ricardo Porto 6 Agravo Interno nº 0004640-88.2008.815.2001 dos autos ao representante do Estado ou diretamente em cartório, pelo escrivão ou chefe de secretaria. Dessa forma, não é obrigatória a remessa dos autos, via postal, ao Procurador do Estado para a validade da comunicação. Precedentes do STJ. 2. A conduta perpetrada pelo Poder Judiciário não gerou qualquer expectativa indevida, apta a gerar a aplicação do princípio da boa-fé, especialmente em virtude da jurisprudência acolher a orientação no sentido de que a citação pessoal do Estado não se dá unicamente por meio da remessa dos autos. **3. O art. 90 (antigo art. 65) do Código de Normas da CGJES, qualificado como um ato administrativo, não tem o condão de inovar o ordenamento jurídico, criando benefício em prol da Fazenda Pública, sob pena de violar o art. 22, I, da Constituição da República, que estabelece a competência privativa da União para legislar sobre o direito processual.** 4. O Código de Processo Civil e as legislações extravagantes não concedem o privilégio para os Procuradores Estaduais receberem intimação pessoal mediante vista dos autos. 5. Agravo desprovido. (TJES – AgInt-AI nº 14079000445, Quarta Câmara Cível, Rel. Des. Maurílio Almeida de Abreu, j. 20.05.2008 – destaquei).

EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR DA CONDENAÇÃO. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR DO ESTADO. INEXIGIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 236 DO CPC. AUSÊNCIA DE NORMA EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, COMO A DO ART. 25 DA LEI Nº 6.830/80. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A ENSEJAR ANÁLISE PELO ÓRGÃO JULGADOR. REJEIÇÃO. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. O Procurador do Estado não tem a prerrogativa de ser intimado pessoalmente, eis que ausente a sua previsão em Lei Federal, tendo em vista que à União pertence a competência privativa para legislar sobre direito processual (...). (TJPB – AC nº 2000.006826-8, Primeira Câmara Cível, Rel. Des. Plínio Leite Fontes, j. 21.06.2001).



De igual forma, por entender afrontada à competência privativa da União para legislar sobre matéria processual, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 469, declarou inconstitucional o art. 145, II, *b*, da Constituição do Estado da Paraíba, que previa, em qualquer processo e grau de jurisdição, a intimação pessoal de defensor público. (notícia veiculada no Informativo do STF nº 223).

Na mesma esteira, também declarou inconstitucionalidade da LC 20/1992, que, ao dispor sobre a organização e estruturação da Polícia Judiciária do estado do Mato Grosso, estabeleceu a intimação pessoal do delegado de polícia em qualquer processo e grau de jurisdição, *verbis*:

LEI COMPLEMENTAR 20/1992. ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL ESTADUAL. AUTONOMIA FUNCIONAL E FINANCEIRA. ORÇAMENTO ANUAL. OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE NO CONTROLE ABSTRATO. PRERROGATIVA DE FOTO. EXTENSÃO AOS DELEGADOS. INADMISSIBILIDADE. DIREITO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. AFRONTA AO MODELO FEDERAL (...). Direito Processual. Competência privativa. Matéria de direito processual sobre a qual somente a união pode legislar (artigo 22, I, CF). 26. A norma legal disciplina, evidentemente, matéria de direito processual, sobre a qual somente a União poderá legislar (CF, artigo 22, I). Daí a invasão de competência, a constituir indubitosa inconstitucionalidade formal do dispositivo em referência (ADI nº 882, Tribunal Pleno, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 19.02.2004).

Com efeito, há flagrante inconstitucionalidade formal orgânica do art. 174, *caput* e § 1º, da LCE 620/2011 que, a exemplo do que ocorreu nos casos trazidos à colação, conferem prerrogativa de intimação pessoal aos procuradores do Estado, pois afrontam, como salientado, o art. 22, I, da Constituição Federal, invadindo a competência privativa da União para legislar sobre matéria de direito processual.

Vale lembrar que é dever do magistrado, por meio do controle difuso, conhecer, de ofício, inconstitucionalidade de lei, de forma a impedir que lei flagrantemente inconstitucional continue a produzir efeitos (TJSC, AG 401282SC2008.040128-2, Segunda Câmara de Direito Público, Rel. Cid Goulart, j. 04.09.2009).

Ante o exposto, **julgo procedente** a arguição incidental para declarar



a inconstitucionalidade do art. 174, *caput* e § 1º, da LCE 620/2011 (com redação conferida pela LCE 767/2014).

É como voto.

DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Peço vista antecipado.

DESEMBARGADOR OUDIVANIL DE MARINS
Apesar do pedido de vista antecipado, acompanho o voto do relator.

DESEMBARGADOR ISAÍAS FONSECA MORAES
Com o relator.

DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON
Também com o relator.

DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES
Aguardo.

DESEMBARGADOR EURICO MONTENEGRO
Com o relator.

DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Aguardo.

DESEMBARGADOR MOREIRA CHAGAS
Com o relator.

DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO
Com o relator.

DESEMBARGADORA MARIALVA H. DALDEGAN BUENO
Com o relator.



DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL
Com o relator.

DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS
Com o relator.

DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Aguardo.

CONTINUIDADE DO JULGAMENTO 19/10/2015

VOTO-VISTA

DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Trata-se de arguição de inconstitucionalidade incidental instaurado por unanimidade dos desembargadores da 1ª Câmara Especial deste Tribunal de Justiça quando em julgamento de agravo interno nos Autos nº 0009055-32.2013.8.22.0001, tendo por objeto decidir sobre a inconstitucionalidade do art. 174 da Lei Complementar Estadual nº 620/2011 do Estado de Rondônia (art. inserido pela LCE 767/2014).

O dispositivo impugnado estabelece prerrogativa de citação, intimação e notificação pessoal dos procuradores do Estado nos processos em que atuem em razão de suas atribuições.

O acórdão que acolheu a preliminar de arguição de inconstitucionalidade vislumbrou a inconstitucionalidade formal orgânica do art. 174 da LCE 620/2011, que conferiu prerrogativa de intimação pessoal aos procuradores do Estado, pois afronta o art. 22, I, da Constituição Federal, invadindo a competência privativa da União para legislar sobre matéria de direito processual.

Parecer da Procuradoria de Justiça, da lavra do subprocurador-geral de Justiça Osvaldo Luiz de Araujo, opinando pela procedência do presente incidente, no sentido de declarar a inconstitucionalidade do art. 174 da Lei Complementar Estadual nº 620/2011 (inserido pela LCE 767/2014/RO).



O relator do feito, des. Gilberto Barbosa, em seu voto, julgou procedente a arguição incidental para declarar a inconstitucionalidade do art. 174, *caput* e § 1º, da LCE 620/2011 (com redação conferida pela LCE 767/2014). Entendeu o relator que a matéria é de direito processual e, portanto, invadiu competência privativa da União, prevista no art. 22, I, da CF.

Pois bem, pedi vista destes autos para fazer um exame mais acurado da questão, ou seja, sobre a possibilidade ou não de o Estado legislar sobre prerrogativa dos procuradores do Estado no sentido de garantir-lhes que sejam intimados, citados e notificados pessoalmente.

Dispõe assim o referido dispositivo:

Art. 174 – Nos processos em que atuam em razão das atribuições de seus cargos, os ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador do Estado serão citados, intimados e notificados pessoalmente.

§ 1º. A intimação de que trata este artigo poderá ser feita mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretária.

Quanto à competência para legislar sobre determinados assuntos, a CF, em seu art. 22, I, e parágrafo único, assim define:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

[...]

Parágrafo único: Lei Complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Por outro lado, o art. 24, XI, também da Constituição Federal, assim estabelece:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XI – procedimento em matéria processual.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.



§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Quanto à competência privativa (art. 22), o jurista Uadi Lammêgo Bulos leciona:

Diz se *privativa* a competência que contém a nota de *delegabilidade*. Por seu intermédio, o ente político que a titulariza transfere, no todo ou em parte, determinada parcela de poder para a execução de tarefas de outra pessoa política de direito público interno. Assim, quando o parágrafo único desse art. 22 possibilita a lei complementar autorizar os Estados a legislar sobre assuntos específicos, ou no momento em que o parágrafo único do art. 84 abre ensanchas para a existência de ato delegativo, estamos diante da competência privativa.

O campo onde se situa a competência privativa é, sobretudo, inçado de controvérsias e imprecisões terminológicas. É corriqueiro, por exemplo, encontrarmos o termo *cunhado* com sinônimo de competência exclusiva. Aliás, já aduzimos nas anotações ao art. 21 que o próprio constituinte de 1988 não levou em conta a distinção, arrolando nos art. 51 e 52, sob rubrica de “competências privativas”, atribuições indelegáveis, e, a rigor, de índole exclusiva.

Vale dizer que a distinção entre ambas é muito tênue, porque tanto o signo exclusivo como o som privativo exprimem, a um primeiro momento, ideia de exclusão. Então qual seria a diferença? Em realidade, o que as distingue é o grau ou a intensidade dessa exclusão ou delegabilidade. Se recorrermos aos léxicos, veremos que tais termos são sinônimos. Ora, as palavras têm vida, variando a depender do texto e do contexto em que a empregarmos. Se sacarmos os termos exclusivo e privativo numa acepção “sintática”, claro que estaremos diante de dois sinônimos, cujo emprego pode ser feito de modo indistinto, pois o plano sintático é formado pelo relacionamento que os símbolos linguísticos, nutrem entre si, sem qualquer referência ao mundo exterior. Todavia, numa acepção “semântica”, veremos que exclusivo e privativo não se imiscuem, porque nessa camada linguística os símbolos se ligam com os objetos significados, ou seja, abre-se um enorme leque de opções para pesquisarmos o que eles aduzem, perquirindo suas conotações e denotações. Nessa camada da linguagem, encontramos o critério da delegação, que serve para agrupar as competências em delegáveis e indelegáveis, brotando a concepção do que é deferido a um titular com exclusão dos outros.

Situando o problema terminológico no campo semântico, não se pode afirmar, por exemplo, que o art. 22 da Constituição trouxe matérias de atribuição exclusiva da União, porque estaríamos comentando lamentável equívoco, acreditando que os assuntos ali previstos seriam indelegáveis, vedando-se a uma entidade ou um órgão exercer determinada parcela de



poder para executar serviços imprescindíveis aos seus encargos governamentais. Daí advém a importância de diferenciarmos a competência exclusiva da privativa, cuja distinção faz-se de acordo com o grau ou a intensidade da exclusão ou delegabilidade. (Constituição Federal anotada, Uadi Lammêgo Bulos, São Paulo: Saraiva, 2012, p. 564/565).

Por outro lado, quanto à competência suplementar, o renomado autor assevera:

Na acepção do parágrafo, “suplementar” significa preencher vazios, adicionar, esclarecer, aperfeiçoar. E é exatamente aquilo que os Estados e Distrito Federal podem fazer. Embora não possam editar normas gerais, pois tal encargo só é conferido à União, têm a competência de aperfeiçoá-las, adequando-as às suas necessidades regionais de ordem pública.

A competência suplementar dos Estados e do Distrito Federal, alicerçada no dispositivo em tela, não servirá de argumento para “inovações” inusitadas. Não é dado a essas entidades políticas o poder de inovar. Encontram-se adstritas ao esquema adrede traçado pelas normas gerais. O respeito ao plano federal, em matéria de suplementação, é incondicional à manutenção do Estado Democrático e à supremacia da manifestação constituinte originária. (p. 596).

Nesse sentido:

[...]

I. - O art. 24 da CF compreende competência estadual concorrente não-cumulativa ou suplementar (art. 24, § 2º) e competência estadual concorrente cumulativa (art. 24, § 3º). Na primeira hipótese, existente a lei federal de normas gerais (art. 24, § 1º), poderão os Estados e o DF, no uso da competência suplementar, preencher os vazios da lei federal de normas gerais, a fim de afeiçoá-la às peculiaridades locais (art. 24, § 2º); na segunda hipótese, poderão os Estados e o DF, inexistente a lei federal de normas gerais, exercer a competência legislativa plena “para atender a suas peculiaridades” (art. 24, § 3º). Sobrevindo a lei federal de normas gerais, suspende esta a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (art. 24, § 4º). [...]. (STF, ADI 3098/SP, rel. min. Carlos Velloso, julg. 24/11/2005, Dje 10/03/2006).

Segundo a lição de J. J. Gomes Canotilho, o princípio da competência, junto ao princípio da hierarquia e ao princípio básico da produção de normas jurídicas, faz parte dos chamados princípios estruturantes dos esquemas relacionais entre as fontes de direito constitucional.

Sobre o princípio da competência, Canotilho leciona no sentido de



que:

A função ordenadora dos actos normativos não pressupõe apenas uma hierarquização dos mesmos através de relações de supra-infra-ordenação, mas também uma divisão espacial de competências. O princípio hierárquico acentua o carácter de limite negativo dos actos normativos superiores em relação aos actos normativos inferiores; o princípio da competência pressupõe antes uma delimitação positiva, incluindo-se na competência de certas entidades a regulamentação material de certas matérias. Para o constitucionalista português o "princípio da competência aponta para uma visão global do ordenamento jurídico. Este não se reduz ao ordenamento jurídico estadual, pois em articulação com ele existem os ordenamentos regionais, os ordenamentos locais e os ordenamentos institucionais", sendo que o princípio da competência "não perturba o princípio da hierarquia e a configuração hierárquica da ordem jurídico-constitucional. Põe, todavia, em relevo um aspecto importante dos ordenamentos plurais: a existência de espaços normativos autónomos", e finalmente, "é ainda o princípio da competência a justificar a regulação por determinados órgãos, formando-se, assim, blocos de competências reservadas de determinadas matérias (CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 2. ed. , Coimbra: Livraria Almedina, 1998, p. 612/613).

Assim, como já dito acima, a competência legislativa é privativa da União para legislar em matéria de direito processual. No entanto, em razão da autonomia dos entes federativos, o constituinte instituiu competência legislativa concorrente à União, Estados e Distrito Federal para procedimentos em matéria processual, nos termos do art. 24, XI.

Portanto, partindo-se do estudo sobre a diferenciação de competência privativa e exclusiva, além das hipóteses de competência concorrente, permite-se que, no presente caso, seja efetivamente exercida a competência suplementar estadual, a partir da plena disposição constitucional que permite normas de procedimento em matéria processual para que se institua como direito do procurador do Estado o de ser pessoalmente intimado nos feitos em que oficia na jurisdição local e nos feitos que estiverem sob seu patrocínio.

Sutil é delimitar com exatidão as fronteiras entre o campo do direito processual e o afeito aos procedimentos em matéria processual. O Supremo Tribunal Federal, ao encarar o tema, o fez de forma casuística, não tendo definido regra geral que se permitisse identificar prontamente com segurança os limites da competência legislativa privativa da União e os da competência concorrente daquele ente federativo, dos Estados-membros e do Distrito Federal.

Dessa forma, o direito processual abordaria aspectos da relação



jurídica processual, enquanto a matéria procedimental diz respeito à forma que se revestem os atos. O ministro Eros Grau, relator da ADI-MC nº 2.257, assim manifestou-se:

Assim, a competência legislativa concorrente dos Estados-membros deve se restringir à edição de leis que disponham sobre matéria procedimental, isto é, sobre a sucessão coordenada dos atos processuais, no que se refere à forma, ao tempo e ao lugar de sua realização, e com o cuidado de não usurpar a competência da União para legislar sobre normas de caráter geral.

Desse modo, pode sustentar-se que a forma das intimações processuais é matéria procedimental, e não processual, haja vista que não se refere à relação processual em si, mas tão somente à forma com que essa relação se expressa.

Nesse passo, a norma local mencionada (art. 174 da LCE nº 620/2011), que erige o direito do procurador do Estado de Rondônia a ser pessoalmente intimado nos feitos em que atuar, é norma de procedimento em matéria processual, decorrente da competência legislativa concorrente existente entre a União e os Estados-membros, de acordo com o art. 24, XI, da Constituição Federal, de obrigatória observância, sob pena de infração à cláusula do devido processo legal e ao próprio dispositivo invocado, ficando patente a distinção constitucional entre processo (art. 22, I, da CF/88) e procedimento (art. 24, XI, da CF/88).

Nessa toada, assim já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL - RECORRIBILIDADE - HIPÓTESES EXCEPCIONAIS - TEMPESTIVIDADE - PROCEDIMENTO EM MATÉRIA PROCESSUAL - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE - INTIMAÇÃO PESSOAL - PROCURADOR - ESTADO DA BAHIA - EXISTÊNCIA DE LEI LOCAL (LEI 8.207/2002, ART. 58, III)- POSSIBILIDADE. - Excepcionalmente esta Corte tem admitido recurso da decisão que dá provimento ao agravo de instrumento e manda subir o recurso especial. Contudo, tal hipótese só tem cabimento em casos excepcionais, quando ausentes os pressupostos de admissibilidade do próprio agravo de instrumento, o que não ocorre nestes autos. - A Constituição Federal de 1988 concedeu competência concorrente aos Estados-membros para legislar sobre normas de procedimento em matéria processual (art. 24, XI). Assim, na ausência de lei federal e existindo lei local dispondo sobre a prerrogativa de intimação pessoal aos procuradores estaduais, há que se observá-la. - Ausentes quaisquer dos pressupostos do art. 535 do CPC, e tendo em vista o princípio da fungibilidade recursal, deve o recurso ser recebido como agravo regimental.



- Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento (STJ - EDcl no Ag: 710585 BA 2005/0155684-8, rel. min. Francisco Peçanha Martins, julg. 06/12/2005, T2 - Segunda Turma, pub. DJ 06.03.2006 p. 332).

Diante disso, verifica-se que os Estados, no âmbito de sua autonomia organizacional, podem instituir normas procedimentais especiais, a fim de melhor aplicar as normas processuais definidas pela União, sem com elas conflitar. Neste sentido insere-se o art. 174 da Lei Complementar do Estado de Rondônia nº 620/2011, que confere aos procuradores do Estado a prerrogativa de serem citados, intimados e notificados pessoalmente dos atos e termos do processo.

Outrossim, especificamente quanto ao direito à intimação pessoal no processo civil, sabe-se que, como regra geral estabelecida no art. 236 do CPC, as partes devem ser intimadas por meio de seus advogados, que devem acompanhar as publicações efetuadas pelo Poder Judiciário no órgão oficial de imprensa.

Determinados órgãos, porém, gozam de prerrogativas específicas quanto à intimação. O primeiro deles é o Ministério Público, na forma do parágrafo 2º do mesmo dispositivo, que garante a seus membros sua intimação pessoal.

Confere-se também à Defensoria Pública. O art. 5º, parágrafo 5º, da Lei nº 1.060/50 concede aos defensores públicos, cuja carreira seja organizada e mantida pelos Estados, o benefício processual da intimação pessoal ao longo de todo o processo. Ademais, a Lei Complementar nº 80/94, que organiza a referida carreira, segue no mesmo sentido, consagrando expressamente a ciência pessoal dos atos e termos da causa às Defensorias Públicas instituídas nos Estados.

Ainda aos membros da Advocacia da União e da Procuradoria da Fazenda Nacional o legislador federal também conferiu tal benefício na Lei Complementar nº 73/93, em seu art. 38: "As intimações e notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União ou do Procurador da Fazenda Nacional que officie nos respectivos autos".

No caso da Procuradoria-Geral Federal, carreira instituída pela Lei nº 10.480/2002 para a representação judicial das entidades da Administração Indireta federal, e da Procuradoria do Banco Central, também há previsão expressa da garantia da ciência pessoal dos atos processuais na Lei nº 10.910/2004, em seu art. 17.

Art. 17. Nos processos em que atuem em razão das atribuições de seus cargos, os ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil serão intimados e notificados pessoalmente.



Aos procuradores da Fazenda Nacional foi dado tratamento ainda mais favorável. Consoante o art. 20 da Lei nº 11.033/04, a sua intimação deverá ser pessoal, mediante a entrega dos autos com vista.

Art. 20. As intimações e notificações de que tratam os arts. 36 a 38 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, inclusive aquelas pertinentes a processos administrativos, quando dirigidas a Procuradores da Fazenda Nacional, dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista.

Como se vê, todas as pessoas jurídicas de direito público da esfera federal foram contempladas com a prerrogativa processual da intimação pessoal. A legislação federal, todavia, subsistiu silente quanto aos Estados, Distrito federal, Municípios e suas autarquias e fundações de direito público, trazendo apenas previsões quanto a situações especiais em que se lhes defere tal prerrogativa, como nas ações de execução fiscal, em que a Lei 6.830/80 define expressamente que haverá a ciência pessoal aos representantes da Fazenda Pública. No entanto, a ausência de norma federal não pode levar à conclusão de que não haja a referida garantia em favor das procuradorias estaduais.

Assim, na hipótese versada, a legislação federal deixou a referida lacuna, circunstância em que os Estados passam a ter competência plena, a fim de atender suas peculiaridades, conforme preceitua texto expresso na Carta Magna em seu art. 24, § 3º.

Entendo que as Procuradorias dos Estados fazem jus ao benefício da cientificação pessoal dos atos do processo, por uma evidente razão de isonomia, pois não se justifica a dispensa de um tratamento diferenciado à Fazenda Pública Federal em detrimento da Fazenda Pública Estadual.

A isonomia pode revelar-se sob dois aspectos: o formal e o material. O primeiro deles representa a mera igualdade entre sujeitos diante da lei. No entanto, para que a garantia constitucional da igualdade (art. 5º, *caput*, da Constituição da República) seja efetiva, imprescindível também que seja observada sob o prisma material, isto é, no plano real, o que impõe que os desiguais sejam tratados de maneira desigual, na medida de suas desigualdades, a fim de atingi-la no campo prático.

[...]

Dessa forma, não há inconstitucionalidade na previsão de uma prerrogativa processual de tal espécie em favor de certas carreiras jurídicas, de modo a promover a isonomia substancial.



Na hipótese do Ministério Público, trata-se de norma que se justifica na natureza dos interesses defendidos pela instituição em questão, uma vez que atuará em demandas em que há um interesse público evidente, ou alguma outra espécie de interesse que justifique a sua presença na causa, como no caso do incapaz.

Com relação à Defensoria Pública, a previsão dessa prerrogativa parece ter fundamento no elevado volume de causas a serem patrocinadas por esse órgão, bem como nas dificuldades materiais à sua atuação, como obstáculos fáticos ao contato direto com o assistido.

No caso da Advocacia da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional e da Procuradoria Federal, o interesse público a ser defendido em suas atuações, o elevado número de funções a serem exercidas e a dificuldade material muitas vezes encontrada na obtenção de informações para atuação justificam as previsões legais concessivas de intimação pessoal.

Assim, as normas mencionadas no capítulo anterior atuam como mecanismo de promoção da igualdade material entre as carreiras jurídicas beneficiadas e os demais advogados, procurando estabelecer uma paridade de armas no processo, objetivo não só da isonomia processual, mas também da própria garantia constitucional do acesso à Justiça.

Quanto aos Procuradores do Estado, muitas das razões existentes para as demais carreiras jurídicas gozarem da prerrogativa processual em análise também se fazem presentes. As Procuradorias dos Estados atuam diretamente buscando defender o interesse público em jogo, nas demandas sujeitas à sua representação. Ademais, também quanto a estas se verifica um grande número de funções a serem exercidas e uma dificuldade material frequente para obtenção de informações à sua atuação. (Procuradores do estado e intimação pessoal, autor: Marco Antonio dos Santos Rodrigues, disponível em <http://www.editorajc.com.br>).

Observo que a determinação de intimação pessoal aos ocupantes dos cargos das carreiras da Advocacia da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional e da Procuradoria Federal, instituídas pelas leis acima mencionadas, **é destinada à regulamentação de atributos e prerrogativas da carreira**, e não de regra de processo, ainda que a norma tenha aplicabilidade indiscutível ao processo.

O Supremo Tribunal Federal tem assentado ênfase ao princípio da simetria, e parece que a fixação de prerrogativas distintas entre procuradores federais e estaduais estabelece uma distinção sem *discrimen* em relação aos agentes públicos que defendem iguais interesses, os de entes federativos. Importando questionar a justificativa normativa e sistêmica que poderia validar a regra de intimação pessoal aos procuradores federais na defesa de interesse genérico da União e deixar ao desabrigo de igual cuidado os agentes que defendem



igual interesse, no entanto, relacionado ao direito dos Estados-membros, igualmente componentes da Federação.

Ante a indefinição daquela Corte quanto à fixação de um sentido claro e uniforme para o “princípio da simetria”, uma parcela da doutrina constitucional, a pretexto de desvendar-lhe um significado supostamente oculto na jurisprudência, associa-o à ideia de que *os estados, quando no exercício de suas competências autônomas, devem adotar tanto quanto possível os modelos normativos constitucionalmente estabelecidos para a União*, ainda que esses modelos em princípio não lhes digam respeito por não lhes terem sido direta e expressamente endereçados pelo poder constituinte federal.

[...]

Desse modo, verifica-se que, ao basear suas decisões no “princípio da simetria”, o STF parece “assumir” estar diante de um problema de lacuna, ao qual tenta responder, embora sem o reconhecer claramente, com elementos típicos do raciocínio por analogia. A propósito, lembre-se que a analogia não é um instrumento invocado apenas quando não se tem norma alguma (no caso de lacunas normativas, em que se carece de uma regra), mas também é um recurso utilizado quando a norma disponível é um princípio indeterminado, carecedor de conteúdo (e o que falta, portanto, é um melhor desenvolvimento do seu significado). (texto disponível em: <http://www.conjur.com.br/2012-nov-24/observatorio-constitucional-releitura-principio-simetria>_utm_source=twitterfeed&utm_medium=twitter).

A aplicação do princípio da simetria em relação às prerrogativas institucionais dos diversos tipos de agentes públicos torna coerente a definição de atribuições e prerrogativas que instauram harmonia institucional e sistêmica ao funcionamento dos entes da Federação, pois não é de se imaginar que a União, enquanto ente da Federação, possa atribuir a seus agentes que tenham correspondência aos demais entes com atribuições e competências similares condições de exercício em menor dimensão.

Por este motivo, a simetria se presta a estabelecer paridade e equivalência na estrutura federativa aos agentes públicos que detêm as mesmas prerrogativas e competências, e aos quais são atribuídas idênticas funções institucionais.

Cabe então diferenciar prerrogativas e privilégios, sendo que são termos distintos e atendem utilidade diversa.

No julgamento da ADI 2797/DF, o ministro Cezar Peluso apontou entre prerrogativa e privilégio observando que ambas têm racionalidade diferentes, pois a primeira é estabelecida em razão de circunstância objetiva, é uma salvaguarda



para o exercício da função pública com autonomia, enquanto a segunda é em razão de uma condição de caráter pessoal. Assim, as prerrogativas não se prendem à condição pessoal do ocupante do cargo, mas à dignidade das funções que exerce.

Por isso, também os procuradores de entes públicos estaduais devem possuir a mesma prerrogativa da intimação pessoal: o interesse público que justifica a criação da própria carreira. Para atuação na defesa do Estado ou de entidades da Administração Indireta, impõe-se que possuam uma diferenciada forma de intimação em que não haja risco de não ocorrer a ciência de um ato processual.

As prerrogativas processuais não contrariam o princípio da isonomia, pelo contrário, elas fazem com que o Estado possa defender de forma equitativa o interesse de toda a coletividade, pois, em razão de sua complexa estrutura e por defender toda uma sociedade, não seria justo ter as mesmas condições dos particulares, estes que defendem seu próprio mérito.

Outras prerrogativas foram conferidas às Fazendas Públicas sem ofender o princípio da isonomia e favorecendo a supremacia do interesse público, tais como prazos processuais em dobro, prescrição em favor da Fazenda Pública, reexame necessário, execução contra a Fazenda Pública, honorários advocatícios, regime de precatórios, foro privilegiado, preparo nos recursos, etc.

Assim, tais prerrogativas processuais não são privilégios, mas verdadeiros mecanismos de combate ao interesse maior do ordenamento, a tutela do interesse público.

A instituição de prerrogativa exclusiva somente de um dos entes da federação em detrimento dos demais, sem alguma razão que justifique esse tratamento diferenciado, desequilibra a relação entre essas pessoas políticas, as quais, nos termos da própria Constituição Federal, deveriam estar em pé de igualdade.

A exemplo do art. 20 da Lei nº 11.033/2004 que, como já dito, prevê que os procuradores da Fazenda Nacional devam ser intimados pessoalmente, mediante entrega dos autos com vista, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em acórdão proferido em 08.03.2005, sinalizou contra a exclusividade daquela carreira no que diz respeito a tal prerrogativa, haja vista a falta de justificativa para a exclusão dos demais advogados públicos. Com efeito, no julgamento do EDcl no REsp 531.308/PR, assim se manifestou a relatora, ministra Eliana Calmon, no voto condutor do acórdão:

Observa-se que o dispositivo legal agride o princípio da igualdade das partes, mesmo se consideradas aquelas que, por lei, são tidas como especiais, tais como Ministério Público, Defensoria Pública, Advocacia-



Geral da União, ou no geral, a representação das Fazendas Públicas, incluídas na expressão as autarquias e as fundações públicas, federal, estadual e municipal.

A quebra da identidade e da igualdade, em privilégio para a FAZENDA NACIONAL, apenas, agride a Carta Maior na medida em que só se torna possível a obediência ao devido processo legal quando se observa o princípio da igualdade das partes. E a igualdade, que se constitui como princípio do processo, não vai ao ponto de exigir igualdade formal, e sim, substancial. Daí o reconhecimento quanto a diferenças de certas e determinadas partes, como sói e acontecer com a Fazenda Pública. **Entretanto, o que não pode ser admitido é haver diferença entre as Fazendas, em privilégio exclusivo para a FAZENDA NACIONAL, sem que esteja explicitada na Constituição a natureza de tal.**

Sobre a questão, o ministro Gilmar Mendes aborda o seguinte:

Tem-se uma exclusão de benefício incompatível com o princípio da igualdade se a norma afronta ao princípio da isonomia, concedendo vantagens ou benefícios a determinados segmentos ou grupos sem contemplar outros que se encontram em condições idênticas. Essa exclusão pode verificar-se de forma concludente ou explícita. Ela é concludente se a lei concede benefícios apenas a determinado grupo; e explícita, se a lei geral, que outorga benefícios a certo grupo exclui sua aplicação a outros segmentos. Abstraídos os casos de exigência constitucional inequívoca, a lesão ao princípio da isonomia pode ser afastada de diversas maneiras: pela supressão do próprio benefício; pela inclusão dos grupos eventualmente discriminados ou até mediante a edição de uma nova regra, que condicione a outorga de benefícios à observância de determinados requisitos decorrentes do princípio da igualdade (MENDES, Gilmar Ferreira. Jurisdição Constitucional. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 242/243).

Ademais, vale dizer que a controvérsia tende a desaparecer na medida em que for sendo implementado o sistema de intimação por meio eletrônico, nos termos do art. 5º da Lei nº 11.419/2006, pois, nos termos do § 6º, "As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais".

Por tudo que foi dito, por força do princípio da igualdade, da simetria e do pacto federativo, a fim de atender às peculiaridades locais, a prerrogativa de intimação pessoal conferida à Fazenda Pública Federal aplica-se à Fazenda Pública Estadual, sendo válido o dispositivo de lei complementar estadual que, no exercício da competência concorrente prevista pelo art. 24, XI, §§ 2º e 3º, da CF, prevê a prerrogativa de intimação pessoal para a Fazenda Pública Estadual.



Dessa forma, à luz de previsão de norma específica estadual, editada com base em competência legislativa concorrente para a instituição de normas procedimentais em matéria processual, subsiste evidente que a Procuradoria do Estado de Rondônia goza da prerrogativa de intimação pessoal quanto aos atos e termos do processo.

Em face do exposto, pedindo vênias ao eminente relator, considerando o princípio da igualdade, da simetria e do pacto federativo, além da competência suplementar dos Estados para legislar sobre procedimentos em matéria processual, podendo ainda exercer competência legislativa plena para atender suas peculiaridades (art. 24, §§ 2º e 3º, da CF), diverjo do entendimento adotado no voto condutor e voto pela improcedência da arguição de inconstitucionalidade, mantendo-se incólume o art. 174, *caput* § 1º, da LCE 620/2011, consignando-se, todavia, que tão logo seja implementado a informatização do processo judicial (Pje), as intimações já serão feitas, em regra, de forma pessoal, pelo sistema eletrônico, na forma dos arts. 4º a 7º da Lei 11.419/2006, que disciplina a comunicação eletrônica dos atos processuais, inclusive para a Fazenda Pública.

É como voto.

DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Acompanho o voto do relator.

DESEMBARGADOR WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Peço vista dos autos.

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Aguardo.

DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Voto com o eminente relator.

DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES
Aguardo.

DESEMBARGADOR RENATO MARTINS MIMESSI
Aguardo.



DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA
Aguardo.

DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Aguardo.

CONTINUIDADE DO JULGAMENTO 16/11/2015

VOTO-VISTA

DESEMBARGADOR WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR

Trata-se de arguição de inconstitucionalidade instaurada por acórdão da 1ª Câmara Especial, de relatoria do desembargador Gilberto Barbosa, cujo objetivo é a declaração de inconstitucionalidade do art. 174 da Lei Complementar Estadual n. 620/2011, com a redação dada pela LCE n. 767/2014, que previu a prerrogativa de intimação pessoal aos procuradores do Estado.

O incidente de inconstitucionalidade foi instaurado pela 1ª Câmara Especial no julgamento de agravo interno interposto contra decisão que deixou de conhecer do recurso de embargos de declaração, por considerá-lo intempestivo.

No agravo, o Estado de Rondônia havia sustentado que os embargos anteriormente opostos eram tempestivos, pois o prazo recursal para o Estado somente se iniciaria com a intimação pessoal do procurador, nos termos do art. 174 da Lei Complementar Estadual n. 620/2011.

A Câmara, porém, por entender haver inconstitucionalidade da norma referida, remeteu a matéria ao Tribunal Pleno, em atenção ao art. 97 da CF.

No julgamento do incidente, o eminente relator, desembargador Gilberto Barbosa, votou pela declaração de inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, por entender que a previsão de intimação pessoal do procurador do Estado é norma processual, de competência privativa da União, nos termos do art. 22, I, da CF.

Proferido o voto do relator na sessão realizada em 5/10/2015, pediu vista o eminente desembargador Roosevelt Queiroz Costa que, na sessão do dia



19/10/2015, votou no sentido de reconhecer constitucional a norma.

Esclareceu que a prerrogativa de intimação pessoal do procurador não se trata de norma processual, mas meramente procedimental, pois não objetiva alterar os trâmites previstos na norma adjetiva brasileira.

Salientou que é devida a prerrogativa aos procuradores Estaduais em razão do princípio da simetria, já que aos procuradores da Fazenda Nacional e advogados da União a lei confere tal direito. Assim, além do princípio da simetria, o art. 174 da LCE n. 620/2011 estaria consentâneo com os princípios da igualdade e do pacto federativo.

Após a prolação do voto proferido pelo des. Roosevelt, pedi vista dos autos para melhor refletir sobre a questão.

De início, convém esclarecer que não desconheço os precedentes de tribunais estaduais no sentido de haver inconstitucionalidade formal orgânica nas leis estaduais que preveem a prerrogativa de intimação pessoal de procuradores de Estado, os quais foram colacionados no voto do eminente relator.

Por outro lado, o precedente do Supremo citado pelo relator (ADI n. 469) até hoje não teve acórdão publicado, o que impossibilita saber o verdadeiro teor da decisão e impede a utilização do caso como paradigma, mormente por que lá se tratava da situação de defensores públicos, e não de procuradores de Estado.

Assim, nota-se que o Supremo Tribunal Federal não tem entendimento consolidado sobre o assunto, razão por que a análise da questão deve ser feita com base nos princípios constitucionais que regem a administração pública e o processo civil.

A controvérsia dos autos consiste em saber se a regra contida no art. 174 da Lei Complementar n. 620/2011, com a redação dada pela Lei Complementar n. 77/2014, tem natureza processual e, portanto, de competência legislativa privativa da União (art. 22, I, da CF) ou se é meramente procedimental, hipótese em que estaria presente a competência suplementar dos Estados (art. 24, XI, CF).

A diferenciação entre norma processual e procedimental é sempre difícil, pois processo e procedimento são institutos semelhantes, os quais, porém, não podem ser confundidos.

Segundo o processualista Humberto Teodoro Júnior:

Processo, como já se afirmou, é o método, isto é, o sistema de compor a lide em juízo através de uma relação jurídica vinculativa de direito



público, enquanto procedimento é a forma material com que o processo se realiza em cada caso concreto.

[...]

Em outras palavras, é o procedimento que, nos diferentes tipos de demanda, define e ordena os diversos atos processuais necessários.

Nota-se então que, enquanto o processo é o instrumento através do qual se obtém uma prestação judicial, o procedimento é a maneira de se praticar os atos necessários ao trâmite do processo.

Resta saber, então, se a lei que prevê a forma de intimação pessoal do procurador do Estado de Rondônia é processual ou procedimental.

O Superior Tribunal de Justiça já apreciou a matéria em caso idêntico ao que ora se analisa em caso relativo à lei estadual baiana, quando entendeu que a prerrogativa de intimação pessoal do procurador é norma de natureza procedimental e, portanto, a lei local pode tratar da matéria. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL - RECORRIBILIDADE - HIPÓTESES EXCEPCIONAIS - TEMPESTIVIDADE - PROCEDIMENTO EM MATÉRIA PROCESSUAL - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE - INTIMAÇÃO PESSOAL - PROCURADOR - ESTADO DA BAHIA - EXISTÊNCIA DE LEI LOCAL (LEI 8.207/2002, ART. 58, III)- POSSIBILIDADE. - Excepcionalmente esta Corte tem admitido recurso da decisão que dá provimento ao agravo de instrumento e manda subir o recurso especial. Contudo, tal hipótese só tem cabimento em casos excepcionais, quando ausentes os pressupostos de admissibilidade do próprio agravo de instrumento, o que não ocorre nestes autos. - **A Constituição Federal de 1988 concedeu competência concorrente aos Estados-membros para legislarem sobre normas de procedimento em matéria processual (art. 24, XI). Assim, na ausência de lei federal e existindo lei local dispendo sobre a prerrogativa de intimação pessoal aos procuradores estaduais, há que se observá-la.** - Ausentes quaisquer dos pressupostos do art. 535 do CPC, e tendo em vista o princípio da fungibilidade recursal, deve o recurso ser recebido como agravo regimental. - Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ - EDcl no Ag: 710585 BA 2005/0155684-8, rel. min. Francisco Peçanha Martins, jul. 06/12/2005, T2 - Segunda Turma, pub. DJ 06/03/2006 p. 332). (Destaque nosso).

O caso acima citado era idêntico ao que ora se analisa, quando se questionava a tempestividade de determinado recurso em razão da ausência de intimação pessoal do procurador.



No caso referido, assim esclareceu o ministro em seu voto:

Ora, nos termos do art. 24, inciso XI, da Constituição Federal de 1988, os Estados-membros possuem competência concorrente para legislar sobre procedimento em matéria processual, como é o caso das normas envolvendo a tempestividade dos recursos. Assim, na ausência de lei federal dispendo sobre a matéria, podem os Estados estabelecer normas próprias.

No caso concreto, o agravo de instrumento interposto pelo Estado da Bahia, comprova a existência de norma local, qual seja, a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado que, em seu art. 58, inciso III, confere ao procurador do estado o direito de receber intimação pessoal dos atos processuais relativos aos feitos sob seu patrocínio (cópia da lei juntada às fls. 1061/1089).

Assim, não cumpridas as formalidades legais atinentes à intimação da parte, não se há falar em início do prazo recursal e por conseguinte, em intempestividade do agravo de instrumento.

E, de fato, a forma como se realiza determinado ato processual, a exemplo da intimação, não altera a essência do processo ou do rito processual e, portanto, é mera norma procedimental, pois não pretende alterar a necessidade da intimação, apenas a maneira como ela é feita, de forma a compatibilizar a prática do ato com a realidade local.

Dessa forma, concluindo tratar-se a norma de matéria procedimental, nada obsta que o Estado exerça a competência legislativa e estabeleça forma específica de intimação aos procuradores.

É certo que, quanto aos procuradores da Fazenda Nacional e advogados da União, há lei federal prevendo a prerrogativa – Lei n. 10.48/2002, que “Dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União, a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU – GDAA, cria a Procuradoria-Geral Federal, e dá outras providências.”

Entretanto, é da própria interpretação do princípio da autonomia dos entes federativos a conclusão de que uma lei federal não regularia a carreira de procuradores Estaduais, pois, até por razões lógicas, apenas uma lei emanada do Estado poderia fazê-lo, já que é este o ente a que os procuradores estão subordinados.

Diante dessas considerações, acompanho o voto divergente proferido pelo desembargador Roosevelt Queiroz Costa, para o fim de reconhecer



constitucional o art. 174 da Lei Complementar Estadual n. 620/2011, atual redação.

É como voto.

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Peço vênias ao eminente relator, acompanho a divergência.

DESEMBARGADOR HIRAM MAQUES

Também com a divergência.

DESEMBARGADOR RENATO MIMESSI

Data vênias, acompanho o voto do eminente relator.

DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA

Acompanho a divergência.

DESEMBARGADORA IVANIRA FEITOSA BORGES

Peço vênias à divergência, acompanho o relator.

DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Também vou pedir vênias à divergência e acompanhar o voto do relator.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Sansão Saldanha

Processo: **0801249-71.2017.8.22.0000** - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)

Relator: SANSÃO SALDANHA

Data distribuição: 12/09/2017 16:33:32

Polo Ativo: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE:

Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO: CELSO CECCATTO - RO0000111A

DESPACHO

Vistos.

Considerando o Ofício n. 4654/2018 do Supremo Tribunal Federal e decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5908, ambos expedidos pelo Excelentíssimo Ministro Alexandre de Moraes, bem como a manifestação do Procurador-Geral de Justiça (Id 3934027), encaminhem-se os presentes autos ao departamento Pleno Judiciário, com a finalidade de sobrestamento, aguardando o deslinde da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5908, proposta perante o Supremo Tribunal Federal.

Juntem-se também aos autos as informações prestadas por este relator ao Ministro do Supremo Tribunal Federal (Ofício n. 765/2018 – GABDES-SBS/DES/TJRO – SEI n. 0007461-66.2018.8.22.8000).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2018.

Desembargador **Sansão Saldanha**, Relator.

Assinado eletronicamente por: **SANSÃO SALDANHA**

29/06/2018 20:24:40

<http://pjeconsulta.tjro.jus.br:80/sg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **3943038**



1806292024384660000003919830

IMPRIMIR

GERAR PDF

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Sansão Saldanha

Processo: **0801249-71.2017.8.22.0000** - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)

Relator: RADUAN MIGUEL FILHO

Data distribuição: 12/09/2017 16:33:32

Data julgamento: 04/12/2017

Polo Ativo: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

Advogado do(a) REQUERENTE:

Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

RELATÓRIO

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em face da Lei Complementar n. 767/2014 que, dentre outras providências, alterou a redação do art. 174 da Lei Complementar n. 620/2011, prevendo a possibilidade de intimação dos procuradores do estado mediante vista nos autos em que atuem em razão das atribuições de seus cargos.

Alega que o ato normativo é inconstitucional porque viola o art. 22, I, da Constituição Federal, o qual define expressamente a competência da União para legislar sobre direito processual, estando compreendidas na matéria as formas de intimação e citação.

Sustenta que o ato questionado já foi alvo de incidente de arguição de inconstitucionalidade (processo n. 0005093-33.2015.822.0000), tendo sido julgado procedente pelo Tribunal Pleno.

Requer a concessão de medida cautelar, com a imediata suspensão da Lei Complementar n. 620/2011 (com redação conferida pela LCE 767/2014), ante a presença dos requisitos legalmente exigidos, consubstanciados na plausibilidade e relevância da fundamentação e no perigo da demora.

É o relatório.

VOTO

JUIZ CONVOCADO ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO

Conforme relatado, cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade com pedido cautelar objetivando sustar os efeitos da norma contida no art. 174 da Lei Complementar n. 620/2011, inserido pela Lei Complementar n. 767/2014, a qual prevê a possibilidade de intimação pessoal dos procuradores do Estado, mediante vista dos autos, nos processos em que atuem em razão das atribuições de seus cargos.

A alegada inconstitucionalidade decorre da suposta usurpação de competência, uma vez que o referido ato tratou de matéria processual, atribuição conferida privativamente à União, de acordo com o art. 22, inciso I, da Constituição Federal.

A possibilidade de concessão de tutela cautelar em sede de ação direta está prevista no art. 10 da Lei n. 9.868/99, condicionada à satisfação cumulativa dos mesmos requisitos exigidos pelo Código de Processo Civil para a concessão da tutela de urgência, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*).

Importa salientar que devido à excepcional urgência do caso, deixou-se de colher manifestação prévia da autoridade da qual emanou o ato normativo impugnado, com respaldo no § 3º do art. 10 da Lei n. 9.868/99.

Isso se deve ao fato de que a prerrogativa de intimação pessoal dos procuradores, conforme previsto na norma em questão, causará entraves ao bom andamento do serviço judiciário, porquanto presumido o perigo da demora.

Sem ingressar no debate se a matéria afeta à intimação é ou não de cunho processual, o fato é que a norma impugnada, tal qual lançada, encontra-se destoante do próprio Código de Processo Civil, que dá preferência para o meio eletrônico de comunicação dos atos (art. 270), sendo, portanto, desnecessária a prerrogativa de intimação pessoal dos procuradores do estado mediante vista dos autos.

Além do que, contra a LCE referida nesta ação direta já foi movido o incidente de arguição de inconstitucionalidade n. 0005093-33.2015.8.22.0000, tendo sido julgado procedente pelo Tribunal Pleno Judicial.

Havendo fortes indícios de inconstitucionalidade, como há, é evidente a probabilidade do direito.

Entretanto, não constato a presença do perigo da demora. A norma questionada está em vigência desde 04/04/2014, produzindo todos os seus efeitos, tendo sido ajuizada esta ação somente em 16/05/2017, ou seja, depois de mais de três anos.

Há inúmeros julgados deste plenário no sentido de indeferir a medida cautelar quando demonstrada a vigência do ato normativo há vários anos, com a produção de todos os seus efeitos, sendo desnecessário discorrer sobre a matéria.

Posto isso, ausente um dos requisitos autorizadores, não concedo a medida cautelar.

Notifiquem-se a Assembleia Legislativa para prestar informações no prazo de 30 dias, e o Estado de Rondônia, na pessoa do procurador-geral, para manifestar-se.

Após, dê-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça pelo prazo de 15 dias.

É como voto.

DESEMBARGADOR EURICO MONTENEGRO

Acompanho o relator.

DESEMBARGADOR RENATO MARTINS MIMESSI
Acompanho.

DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA
Acompanho o relator.

DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Acompanho o relator.

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Estou impedido.

DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Peço vista dos autos.

DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Aguardo.

DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS
Aguardo.

DESEMBARGADOR OUDIVANIL DE MARINS
Aguardo.

DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Aguardo.

CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO: 04/12/2017

VOTO-VISTA

DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Ministério Público Estadual tendo por alvo o art. 174, § 1º e 2º, da Lei Complementar n. 620/2011, com redação dada pela Lei Complementar n. 767/14, nos seguintes termos:

Art. 174. Nos processos em que atuem em razão das atribuições de seus cargos, os ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador do Estado de Rondônia serão citados, intimados e notificados pessoalmente.

§ 1º. A intimação de que trata este artigo poderá ser feita mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria.

§ 2º. Aplica-se aos Procuradores de Estado o disposto no art. 118, da Lei Complementar nº 93, de 9 de novembro de 1993.

A questão está apenas na análise da presença ou não dos requisitos necessários à concessão da medida cautelar de suspensão dos efeitos das normas.

Sabe-se que o deferimento do pedido cautelar está afeto ao reconhecimento, num juízo preliminar, da relevância e consistência dos argumentos trazidos na inicial no tocante ao *fumus boni juris* e ao *periculum in mora*, sobretudo quanto ao fato de que a manutenção dos efeitos dos dispositivos impugnados até o julgamento do mérito da ação poderá causar prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação.

Ainda quanto aos requisitos da cautelar, além dos já mencionados, a doutrina que se debruça sobre o estudo desta ação declaratória, tem se referido a outro, que considero pertinente em face das consequências do *decisum* desta natureza. E, neste particular, asseveram Dimitri Dimoulis e Soraya Lunardi (Curso de Processo Constitucional - Controle de constitucionalidade e remédios constitucionais. São Paulo : Atlas, 2011, p. 116):

“A lei não indica os requisitos para a concessão da medida cautelar no caso da ADIn. Esses requisitos são encontrados na jurisprudência e doutrina e podem ser sistematizados da seguinte maneira: a) razoabilidade jurídica da tese apresentada (*fumus boni juris*); b) relevância do pedido que decorre dos possíveis danos em razão da demora da decisão demandada (*periculum in mora*); c) conveniência da cautelar em razão da avaliação comparativa do benefício esperado e do ônus da suspensão provisória.”

Inclusive, o e. Supremo Tribunal Federal vem há muito decidindo pela concessão de cautelar em ADI fundamentando na conveniência da medida, conforme se vê dos seguintes julgados:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. ART. 3º DA LEI 15.215, DE 17.6.2010, DO ESTADO DE SANTA CATARINA. GRATIFICAÇÃO CONCEDIDA A SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E AUTÁRQUICA. NORMA LEGAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 61, § 1º, II, a, e 63, I, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PERIGO NA DEMORA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL IGUALMENTE DEMONSTRADO. 1. É firme no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que compete exclusivamente ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre a remuneração de pessoal. O desrespeito a essa reserva, de observância obrigatória pelos Estados-membros, dada sua estreita ligação com o postulado da separação e independência dos Poderes, viola o art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal. 2. A atuação dos membros das Assembléias Legislativas estaduais acha-se submetida, no processo de formação das leis, ao art. 63, I, da Carta Magna, que veda o oferecimento de emendas parlamentares das quais resulte aumento da despesa prevista nos projetos de exclusivo poder de iniciativa do Governador. 3. São vários os precedentes desta Casa que declararam a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, de leis que, ao instituírem novas gratificações, aumentaram a remuneração de determinadas categorias de servidores públicos. Nesse sentido, por exemplo, a ADI 3.791, rel. Min. Ayres Britto, DJe publicado em 27.8.2010; a ADI 2.249, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 17.2.2006; e a ADI 1.954, rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 18.6.2004. 4. Conveniência da suspensão liminar da eficácia de norma legal que, além de gerar relevante encargo aos cofres públicos estaduais, impõe o pagamento de parcela remuneratória de inequívoca natureza alimentar, de difícil restituição. 5. Medida cautelar deferida por unanimidade. (ADI 4433 MC/SC, Tribunal Pleno, Relatora Min. Ellen Gracie, julgada em 6.10.2010). Destaquei.

Ação Direta de Inconstitucionalidade contra a Resolução nº 196, de 19.1.2005, editada pelo órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que alterou a destinação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registros. [...] 5. Plausibilidade jurídica do pedido. [...] 8. Presença de sinal de bom direito e de *periculum in mora*. 9. Conveniência política na suspensão do ato. 10. Liminar deferida para o fim de suspender a vigência do ato.” (ADI 3401 MC, Relator Min. Gilmar Mendes, j. 03/02/2005 – ementa transcrita parcialmente).

Pondere-se que neste último julgamento ressaltou o e. relator:

[...] E, nesse ponto relativo ao periculum in mora, tenho como oportuno avaliar a conveniência política da suspensão de vigência do ato impugnado.

Tal como já consolidado na jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, faz-se mister, para a concessão de medida liminar, que, ao lado da plausibilidade jurídica do pedido, possa o Tribunal fazer, igualmente, um juízo positivo sobre a conveniência da suspensão da vigência da norma questionada.

Mencionem-se, a propósito, alguns exemplos:

Na ADI 409, julgada em 6.12.90, esta Corte concedeu a liminar em face de norma constitucional estadual, que atribuía competência ao Tribunal de Justiça para o controle abstrato de atos normativos municipais confrontados com a Constituição Federal; eis a parte conclusiva do douto voto do relator, eminente Ministro Celso de Mello:

Devo salientar, ainda, que o Plenário desta Corte, para deferir o pedido de suspensão cautelar formulado no recente precedente a que já aludi (ADIN nº 347-DF), pautou-se na relevância do tema, bem assim em juízo de conveniência, ditado pela gravidade que envolve a discussão sobre a extensão da competência deste Tribunal no seu papel de guardião supremo da Constituição Federal. [...]

como se vê, ao adotar o conceito jurídico indeterminado da conveniência política da suspensão da eficácia, procura-se desenvolver um conceito geral que outorgue maior liberdade para avaliar a necessidade ou não de suspensão cautelar da lei ou do ato normativo.

No caso, o e. relator reconhece a presença de “fortes indícios de inconstitucionalidade” e, em consequência, a evidência da probabilidade do direito, primeiro requisito para a concessão da medida cautelar. No entanto, não viu presente o perigo da demora, fundamentando que a lei dita inconstitucional está em vigência desde o ano de 2014 e a presente ação só foi ajuizada no exercício de 2017.

Tem-se que o art. 174 da LC n. 620/11 trata de dois assuntos totalmente distintos: o primeiro está relacionado à intimação pessoal dos procuradores de Estado, inserido no *caput* e § 1º; o segundo sobre férias dos procuradores de Estado, conforme § 2º, que remete à redação do art. 118 da LC n. 93/93 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado), *in verbis*:

Art. 118 - O direito a férias anuais, coletivas e individuais, do membro do Ministério Público, será igual ao dos magistrados, observado o disposto na Seção III, deste Capítulo.

Vê-se que o direito a férias dos procuradores de Estado foi equiparado ao dos magistrados e dos membros do Ministério Público, isto é, passaram a gozar do benefício de 60 dias anuais.

Como frisado anteriormente, limito-me a analisar a presença ou não do perigo da mora para suspensão dos efeitos dos dispositivos impugnados, porquanto o e. relator reconheceu a presença da plausibilidade do direito alegado, sem, contudo, fazê-lo no tocante ao segundo requisito.

Data vênia, ao contrário do que fundamentou, a demora no ajuizamento da ação, por si, não descaracteriza o perigo de dano.

No caso, é patente a ocorrência de despesas com impacto prospectivos, uma vez que a concessão de dois períodos de férias ao ano geram consequências financeiras imensuráveis, porquanto, inclui-se remuneração a mais, consistentes em terço constitucional de férias para toda a classe, assim como a possibilidade de conversão em pecúnia de períodos adquiridos e não gozados, abono pecuniário.

Sobre esse ponto, cito excerto da inicial, ID n. 1745888, pp. 19/20:

[...] o incremento das férias dos membros da PGE, na forma do § 2º, do art. 174, da LC767/2014, feita com base em norma inconstitucional, gerará considerável prejuízo não só às atividades do órgão estatal, cujos membros ficarão ausentes por período maior, mas também ao Estado, seja ante o incremento das despesas (pagamento de mais um mês de férias, 1/3 constitucional, etc.), seja em razão dos inevitáveis e graves danos ao erário ou mesmo suas conversões em pecúnia (sem descontos por se tratar de verba indenizatória), bastando para tanto um ato autorizador do Procurador-Geral do Estado, conforme art. 18 da LC 767/2014.

Ademais, vigendo a norma inconstitucional, o Estado não reaverá os valores eventualmente pagos em caso de conversão de duas férias anuais em pecúnia e nem recuperará os dias de folga já usufruídos. [...]

Decerto, essas despesas de forma rotineira causam grave impacto financeiro aos cofres públicos e dificilmente, se, no mérito, reconhecida a inconstitucionalidade do dispositivo, serão revertidas ao erário, porquanto os beneficiados justificarão o recebimento no princípio da boa-fé.

Com efeito, o impacto na folha de pagamento se renova a cada período aquisitivo das férias dos procuradores estaduais, ou seja, a norma dita inconstitucional tem projeção no futuro, isto é, a cada férias adquiridas haverá impacto financeiro, daí se renovando o perigo da mora ano a ano, o que evidencia possível dano irreparável ao Estado.

Sobre a questão relativa à intimação pessoal para os procuradores, esta e. Corte já se manifestou a respeito, conforme ementa que trago à colação:

Incidente de inconstitucionalidade. Lei complementar estadual. Procuradores do Estado. Prerrogativa de intimação pessoal. Matéria de cunho processual. Competência privativa da União. Art. 22, I, da CF. Inconstitucionalidade formal orgânica.

1. O art. 174 da LCE 620/2011 (com redação conferida pela LCE 767/2014), ao estabelecer prerrogativa de citação, intimação e notificação pessoal para procuradores do Estado nos processos em que atuem em razão de suas atribuições, afronta diretamente a CR.

2. Nos termos do art. 22, I, da CF, é privativa da União a competência para legislar sobre direito processual.

3. Em que pese o art. 24, XI, da CR estabelecer a competência concorrente dos Estados-membros em matéria processual, infere-se que tal prerrogativa só se legitima na ausência de lei federal ou para complementá-la.

4. Incidente de inconstitucionalidade procedente. (Arguição de Inconstitucionalidade, Processo n. 0005093-33.2015.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal Pleno, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 17/11/2015).

Então, considerando que o disposto no art. 174, § 1º, da LC n. 620/11, dita regra geral de intimação, matéria flagrantemente de direito processual, da alçada privativa da União, não se pode permitir que seja mantida em vigência, sendo flagrante a relevância do direito e o perigo da mora, este consubstanciado no prejuízo causado aos jurisdicionados com o retardo causado pelas intimações por meio pessoal, enquanto o eletrônico, adotado preferencialmente pelo novo Código de Processo Civil, tem o condão de viabilizar a celeridade processual, princípio, inclusive, inserido na Constituição da República pela Emenda Constitucional 45/04, inciso LXXVIII do art. 5º.

Conclui-se, portanto, que reconhecida a plausibilidade jurídica dos fundamentos invocados tanto quanto a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da dilação no julgamento final do mérito, há que se conceder a cautelar de modo a imprimir efetividade à decisão.

Posto isso, pedindo vênias ao e. relator, vou divergir da sua conclusão para conceder a medida cautelar e suspender os efeitos do art. 174, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar n. 620/2011.

É como voto.

JUIZ ADOLFO TEHODORO NAUJORSK NETO

Mantenho meu voto em relação a esse parágrafo das férias, parágrafo segundo, existe uma ação proposta em relação a isso.

DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Com a vênias do relator, acompanho a divergência.

DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

Com a vênias do relator, acompanho a divergência.

DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA

Não tenho condições de votar.

DESEMBARGADOR OUDIVANIL DE MARINS

Com a vênia do relator, diante da consistência do voto apresentado de forma divergente pelo desembargador Raduan Miguel, acompanho assim a divergência.

DESEMBARGADOR ISAIAS FONSECA MORAES

Tenho condições de votar, com a vênia da divergência, acompanho o relator.

DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON

Estou em condições de votar. Acompanho a divergência com as vênias ao relator.

DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES

Não tenho condições de votar.

DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Só lembrando a Corte e ao desembargador Raduan Miguel que eu não levantei a mesma questão de ordem, até porque o voto do eminente relator, ele expressamente diz lá:

Conforme relatado, cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade com pedido cautelar objetivando sustar os efeitos da norma contida no art. 174 da Lei Complementar n. 620/2011, inserido pela Lei Complementar n. 767/2014, a qual prevê a possibilidade de intimação pessoal dos procuradores do estado, mediante vista dos autos, nos processos em que atuem em razão das atribuições de seus cargos.

A alegada inconstitucionalidade decorre da suposta usurpação de competência, uma vez que o referido ato tratou de matéria processual, atribuição conferida privativamente à União, de acordo com o art. 22, inciso I, da Constituição Federal. [...]

Com a devida vênia ao douto relator, acompanho a divergência.

DESEMBARGADOR RENATO MARTINS MIMESSI

Chamou-me a atenção no bem lançado voto do desembargador Raduan Miguel, a questão relacionada aos prazos, ao prejuízo que seria causado ao jurisdicionado com o retardo ocasionado pelas intimações por meio pessoal, bem como o fato de já haver esta Corte entendido, em sede de arguição incidental de inconstitucionalidade (autos n. 0005093-33.2015.822.0000), ser inconstitucional esse dispositivo que obriga a intimação pessoal dos procuradores de Estado, tendo em vista ser privativa à União a competência para legislar sobre direito processual. Nesse aspecto, vou acompanhar em parte o voto divergente para que haja suspensão dessa disposição de caráter processual civil.

Por outro lado, mantenho o meu voto no que diz respeito às férias (art. 174, § 2º), em consonância com aquilo que o Tribunal vem decidindo, pois entendo que a legislação já está em vigor há algum tempo e não há nada que justifique sua suspensão de forma cautelar, podendo aguardar o julgamento do mérito, que deve ocorrer rapidamente.

Consoante precedentes desta Corte, para a suspensão liminar de eficácia e execução de leis a atos normativos exige-se a presença dos requisitos de plausibilidade jurídica da tese exposta e o perigo de demora, que deve ser afastado na hipótese por já estar a norma impugnada em vigência há vários anos, com a produção de todos os seus efeitos.

Nesse sentido:

Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade. Competência. Relator do feito. Alteração de competência pelo Regimento Interno do TJ/RO. Decreto estadual. Isenção de ICMS. Requisitos da liminar não preenchidos. Indeferimento.

Com a vigência do novo Regimento Interno do TJRO, a análise de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade passa a ser da competência do relator para o feito, em conformidade com o que disciplina o art. 10 da Lei n. 9.868/99.

A suspensão liminar da eficácia e execução de leis e atos normativos depende da presença dos requisitos da plausibilidade jurídica da tese exposta e a situação configuradora do *periculum in mora*.

Demonstrado que o decreto objeto desta ação está em vigência desde 2003, produzindo todos os seus efeitos, não se vislumbra o *periculum in mora*, a justificar a concessão da liminar.

(DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0801985-26.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Presidência, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 20/03/2017).

O STF também já pronunciou-se sobre a matéria, advertindo que o tardio ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade, quando já decorrido lapso temporal considerável desde a edição do ato normativo impugnado, desautoriza o reconhecimento de situação configuradora do *periculum in mora*, inviabilizando a concessão da medida cautelar (ADI 5342, Min. Celso de Mello, p. 31/08/15).

Friso, por fim, que no julgado citado foi considerada lei antiga aquela que possuía cerca de 14 meses de vigência, lapso temporal menor do que a aqui combatida.

Nesse diapasão, mudo o meu voto inicial para acompanhar em parte o voto divergente, a fim de suspender apenas os efeitos processuais do § 1º do art. 174.

DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA

Mantenho meu voto.

DESEMBARGADOR WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR

Acompanho a divergência.

DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Peço vênia ao relator e ao desembargador Raduan Miguel que manifesta divergência total, para aderir à divergência parcial manifestada pelo desembargador Renato Mimessi.

DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO

Encontro-me apto a votar. Desde já, anuncio acompanhar o desembargador Raduan Miguel na divergência, porque acho que essa questão do *periculum in mora*, deve ser avaliado caso a caso, evidente que a demora, o lapso temporal ocorrido entre o ajuizamento da ação e o ato impugnado, a lei impugnada, ela destoa, mas deve ser avaliada em situações diferenciadas evidentemente poderão impedir o reconhecimento do *periculum in mora*. No caso aqui acho que isso se renova, o próprio relator mencionou isso, então o tempo em que permitidas a forma como são feitas, elas comprometem a administração judiciário, a administração de um modo geral.

Acompanho a divergência, porque nesse passo o lapso temporal faz diferença e deve ser deferida a liminar.

DESEMBARGADOR SANSÃO BATISTA SALDANHA

Acompanho o relator no sentido da não concessão da cautelar.

EMENTA

ADI. Medida cautelar. Lei complementar. Fumus boni juris. Periculum in mora. Concessão.

Evidenciados a fumaça do bom direito e o perigo da mora, suspende-se a eficácia de lei complementar que inviabiliza a celeridade no trâmite de processos bem como por gerar impacto financeiro que evidencia possível dano irreparável ao Estado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da **Tribunal Pleno** do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, em, MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO (QUE LAVRAR? O AC?RD?O) COM OS ADENDOS DO DESEMBARGADOR RENATO MARTINS MIMESSI, PARA SUSPENDER A EFIC?CIA DA DISPOSI??O CONTIDA NO ART. 174, ? 1? DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 620/2011 (COM REDA??O DADA PELA LCE N. 767/2014), POR MAIORIA. VENCIDOS O RELATOR E OS DESEMBARGADORES EURICO MONTENEGRO J?NIOR, VALTER DE OLIVEIRA, ROWILSON TEIXEIRA, ISAIAS FONSECA MORAES E SANS?O SALDANHA E, EM PARTE, OS DESEMBARGADORES RENATO MARTINS MIMESSI E MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA (QUANTO AO ? ??, DO MESMO ARTIGO).

Porto Velho, 04 de Dezembro de 2017

RADUAN MIGUEL FILHO
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Assinado eletronicamente por: **RADUAN MIGUEL FILHO**

19/01/2018 11:52:56

<http://pjeconsulta.tjro.jus.br:80/sg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **3091929**



1801191152568380000003072533

IMPRIMIR

GERAR PDF



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI COMPLEMENTAR N. 767 , DE 4 DE ABRIL DE 2014.

Dispõe sobre a Carreira de Apoio às Atividades da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído, na forma desta Lei Complementar, o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores de Apoio às Atividades da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, que adotará como princípios norteadores:

I - a qualidade, a produtividade e a profissionalização dos serviços públicos prestados pela Procuradoria Geral do Estado de Rondônia;

II - a valorização do servidor, por meio da implantação de políticas voltadas para o desenvolvimento profissional no âmbito da PGERO;

III – o crescimento funcional baseado no mérito próprio, mediante a adoção do sistema de avaliação de desempenho; e

IV – os vencimentos compatíveis com as funções.

Parágrafo único. Os servidores incluídos neste Plano de Carreira, Cargos e Salários ficarão sujeitos, no que lhes couber, ao Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia.

Art. 2º. São definidos os seguintes conceitos para os fins desta Lei Complementar:

I - carreira: a organização estruturada dos cargos constituída por classes distintas;

II - cargo público: conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional e cometidas a servidor público, com denominação própria e quantidade certa, previsto em Lei e pago pelos cofres públicos, para provimento efetivo ou em comissão, considerando:

a) cargo efetivo: o cargo provido por meio de concurso público; e

b) cargo em comissão: o cargo público de livre nomeação e exoneração, de natureza gerencial e de assessoramento.

III - função: conjunto de atividades específicas que caracterizam a área em que o servidor desenvolverá suas habilidades;

IV - função gratificada: o conjunto de atribuições, responsabilidades e prerrogativas que a Administração confere a servidores ocupantes do cargo de provimento efetivo;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

V - progressão funcional: a passagem do servidor efetivo de um padrão para outro superior, dentro da mesma carreira; e

VI - quadro de pessoal: o conjunto de cargos pertencentes à estrutura organizacional do Poder Judiciário.

**CAPÍTULO II
DO QUADRO DE PESSOAL DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Art. 3º. Integram o Quadro de Pessoal da Procuradoria Geral do Estado os cargos de provimento efetivo e os cargos de provimento em comissão, conforme o Anexo I desta Lei Complementar.

§ 1º. O quantitativo dos cargos efetivos é o constante do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 2º. A jornada de trabalho é de 40 (quarenta) horas semanais.

**SEÇÃO I
DA CARREIRA DE APOIO ÀS ATIVIDADES
DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Art. 4º. A Carreira de Apoio às Atividades da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia é constituída dos seguintes cargos de provimento efetivo:

I – Analista de Procuradoria; e

II – Técnico de Procuradoria.

Art. 5º. Os cargos de provimento efetivo são estruturados em classes, na forma do Anexo I desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os cargos de Analista e de Técnico deverão ser classificados em especialidades, mediante Resolução do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, quando for necessária a formação especializada, por exigência legal ou habilidades específicas para o exercício das atribuições do cargo.

Art. 6º. Aos integrantes da carreira de que trata esta Lei Complementar, cabe o apoio às atividades precípua dos Procuradores do Estado de Rondônia, que exercerão suas atividades sempre sob a supervisão dos integrantes daquela, cabendo:

I - ao Analista de Procuradoria as atividades de planejamento, organização, coordenação, supervisão técnica, assessoramento, estudo, pesquisa, elaboração de pareceres, informações, regulamentos, avaliações, cálculos, informática, e execução de tarefas de considerável complexidade próprias à formação de nível superior; e

II – ao Técnico de Procuradoria o suporte ao processamento das atividades das áreas meio e fim, realizando tarefas adequadas à formação de nível médio.

Parágrafo único. Ato do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado especificará as competências previstas nesta Lei Complementar, de forma pormenorizada.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

CAPÍTULO II DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 7º. O ingresso em qualquer dos cargos de provimento efetivo dar-se-á na Classe Inicial estabelecida para cada carreira, após aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 8º. São requisitos de escolaridade para ingresso:

- I – Analista de Procuradoria: curso de nível superior, correlacionado com a especialidade; e
- II – Técnico de Procuradoria: curso de nível médio.

Parágrafo único. Além dos requisitos previstos neste artigo, poderão ser exigidos formação especializada, registro profissional e exames psicotécnicos, especificados em edital de concurso.

Art. 9º. O servidor efetivo, ao ingressar no exercício do cargo público, ficará sujeito a estágio probatório por 36 (trinta e seis) meses, para avaliação de sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo, conforme previsto em resolução e em legislação aplicada.

CAPÍTULO III DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 10. O sistema de desenvolvimento e acompanhamento da carreira busca garantir a valorização dos servidores, mediante a igualdade de oportunidades e do desenvolvimento profissional em carreiras, que associem a progressão funcional a um sistema de qualificação e avaliação de desempenho por competência e mérito.

Art. 11. Haverá promoção consistente na elevação do Analista ou do Técnico de uma classe para outra imediatamente superior na carreira.

§ 1º. A promoção funcional dependerá de avaliação a ser realizada a cada três anos, nos respectivos meses de ingresso do servidor, e limitar-se-á 1 (uma) classe em função da sua aprovação no processo de avaliação de desempenho por competência.

§ 2º. Em caso de não aprovação do servidor na avaliação de desempenho, fica garantida a promoção funcional de um padrão pelo cumprimento do interstício de 5 (cinco) anos, desde que atendidos os dispositivos legais.

§ 3º. O efeito financeiro da progressão funcional dar-se-á a partir do mês subsequente ao período aquisitivo.

§ 4º. O servidor aprovado no estágio probatório terá direito à progressão funcional.

Art. 12. Caberá ao Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado a manutenção do Programa Permanente de Capacitação destinado à formação e ao aperfeiçoamento profissional, bem como ao desenvolvimento de competências, visando à progressão funcional e à preparação dos servidores para desempenharem atribuições de maior complexidade e responsabilidade.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

**CAPÍTULO IV
DA REMUNERAÇÃO**

Art. 13. A remuneração dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Apoio às Atividades da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia será na forma de subsídio, na forma e escalonamentos constante do Anexo I, desta Lei Complementar.

Art. 14. Ao servidor integrante do Quadro de Apoio às Atividades da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, investido em cargo comissionado é facultado optar pela remuneração de seu cargo efetivo, acrescido da representação do cargo em comissão.

Art. 15. Ficam instituídas as seguintes verbas, cujos valores e critérios de concessão serão definidos em ato do Procurador Geral do Estado:

- I – verba indenizatória temporária por exercício trabalhos extraordinários; e
- II - verba indenizatória de transporte.

§ 1º. A verba indenizatória temporária por exercício trabalhos extraordinários será paga ao servidor, por tempo determinado, em razão de tarefas especiais e urgentes mediante prévia designação do Procurador Geral do Estado, desde que tal atividade implique em majoração de sua jornada diária de trabalho.

§ 2º. A verba indenizatória de transporte é devida, para fazer face às despesas com transportes e condução utilizados para o cumprimento de suas funções.

**CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 16. A Lei Complementar n. 620, de 20 de junho de 2011, (Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia) passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.4º.....
.....

Parágrafo único

- I - Núcleo de Apoio Técnico;
- II -

Art. 6º.....
.....

IV — Procurador Diretor ou equivalente - 10% (dez por cento).



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

§ 1º. Para cada Procuradoria ou unidade do mesmo nível haverá 1 (um) cargo de Procurador Diretor apoiado diretamente pelo Núcleo de Apoio Administrativo e Núcleo de Apoio Técnico e Estagiários.

§ 2º.

Art. 174. Nos processos em que atuem em razão das atribuições de seus cargos, os ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador do Estado de Rondônia serão citados, intimados e notificados pessoalmente.

§ 1º. A intimação de que trata este artigo poderá ser feita mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria.

§ 2º. Aplica-se aos Procuradores de Estado o disposto no artigo 118, da Lei Complementar nº 93, de 9 de novembro de 1993.”

Art. 17. O Programa de Estágio e o Programa de Residência Jurídica serão regulados por ato do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, tendo seus integrantes vínculo de natureza contratual, com quantitativos e auxílios definidos pelo Procurador Geral do Estado.

Art. 18. Caberá à Procuradoria Geral do Estado, na forma de sua Lei Orgânica, baixar as resoluções necessárias à aplicação desta Lei Complementar, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua vigência.

Art. 19. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando os efeitos financeiros decorrentes da criação da carreira de que trata esta Lei Complementar, condicionados à existência de disponibilidade financeira e orçamentária.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 4 de abril de 2014, 126º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO I
QUANTITATIVO DE CARGOS, CLASSES E VENCIMENTOS

CARGO/CARREIRA	CLASSE	SUBSÍDIO	CARGOS
ANALISTA PROCURADORIA	I	R\$ 5.700,00	80
	II	R\$ 6.270,00	
	III	R\$ 6.897,00	
	IV	R\$ 7.586,70	
	V	R\$ 8.345,37	
	VI	R\$ 9.179,91	

CARGO/CARREIRA	CLASSE	SUBSÍDIO	CARGOS
TÉCNICO PROCURADORIA	I	R\$ 2.750,00	120
	II	R\$ 3.025,00	
	III	R\$ 3.327,50	
	IV	R\$ 3.660,25	
	V	R\$ 4.026,28	
	VI	R\$ 4.428,90	

Handwritten signature